



35. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006) AOS HOMENS TRANSEXUAIS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Lorena Roberta Barbosa Castro

Mestra, UniCesumar (bolsista PROSUP/CAPES).

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0003-2914-9397>

<http://lattes.cnpq.br/6698222714787232>

lrbcastro2@uem.br

Lorena Victória Machado Silva

Graduanda, UEM.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0007-2857-7257>

<http://lattes.cnpq.br/3282258940221969>

ra130138@uem.br

Maria Eduarda Alves Trovo

Graduanda, UEM.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-6023-4704>

<http://lattes.cnpq.br/5928874667110387>

ra130346@uem.br

RESUMO: O presente estudo visa analisar a aplicabilidade analógica da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para homens transexuais vítimas de violência doméstica e familiar. O objetivo deste trabalho, é demonstrar a possibilidade da aplicação dessa lei, ao público de forma ampla, e não somente a mulher cisgênero heterossexual, que motivou a criação da lei em seu primeiro momento. Para tanto, foi empregada a metodologia de pesquisa bibliográfica, com análise de artigos científicos, notícias, trabalhos acadêmicos, jurisprudências e livros especializados. Além disso, a pesquisa adota uma abordagem dedutiva, partindo de conceitos teóricos e legais para discutir a aplicação da lei aos homens transgêneros, e utiliza o método histórico para mapear a evolução da interpretação da lei ao longo dos anos. Os resultados indicaram que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido concebida para proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, a ausência de normas específicas para homens transexuais leva o Judiciário a considerar sua aplicação em alguns casos distintos. Essa extensão, porém, ainda enfrenta resistência, sendo aplicada de forma desigual nos tribunais, logo, apesar de existirem precedentes favoráveis, a proteção jurídica aos homens transgêneros ainda é limitada e carece de uniformidade. Outrossim, a pesquisa demonstra que a aplicação da Lei Maria da Penha para homens transexuais é possível e necessária diante da omissão legislativa em assegurar direitos a esse grupo minoritário. A pesquisa reforça a importância de uma interpretação inclusiva da lei, que considere as nuances de gênero e a situação de hipossuficiência desses indivíduos. Ademais, reforça que a falta de consenso e a resistência nos tribunais refletem preconceitos ainda presentes, destacando a urgência de mais debates e uma revisão legislativa que garanta proteção adequada a todas as vítimas de violência doméstica, independentemente de sua identidade de gênero. Por fim, são abordados, buscando uma análise aprofundada das ramificações temáticas que surgem ao se estudar o tópico em tela, conceitos e discussões sobre sexo, orientação sexual e gênero, ideias essas que influenciam demasiadamente na possível aplicação do diploma legal em pauta. Conjuntamente com reflexões acerca de grupos vulneráveis e minorias, objetivando segregá-los não mais como sinônimos, mas ideias complementares que orientam a compreensão de porque o judiciário brasileiro se apoderou de uma lei restritiva a mulheres e está a usando para



atender demandas de outras populações minoritárias. O estudo sugere, como direção futura, a elaboração de legislações específicas e o aprofundamento de discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Minorias sexuais. Violência de gênero. Vulnerabilidades.

INTRODUÇÃO:

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi instituída com mecanismos que permitem coibir e evitar a violência no âmbito doméstico e familiar praticada contra a mulher, independentemente de sua orientação sexual, classe, raça, etnia, renda, idade, cultura, educação e religião. Contudo, ao analisar a aplicabilidade da lei a outros indivíduos, especialmente ao homens transgênero, vítimas de violência doméstica ou familiar, instiga-se uma questão frente a análise do dispositivo: quando a jurisprudência aplica a Lei Maria da Penha aos homens transsexuais ela estaria violando a autodeclaração da pessoa trans ou resguardando a vítima em prol da dignidade?

Tanto as medidas, quanto as normas previstas nessa legislação, surgiram com o objetivo central de priorizar e atribuir proteção especial tão somente às mulheres que tiveram seus direitos humanos violados em decorrência da violência doméstica ou familiar, assegurando que essas vítimas, ao serem expostas a um ambiente que coloca o gênero feminino em situação de vulnerabilidade e fragilidade, possam contar com amparo jurídico específico e adequado às suas necessidades.

No entanto, nota-se que a violência doméstica e familiar quando praticada em face de outro indivíduo, que não a mulher cisgênero heterossexual, é por muitas vezes subestimada na sociedade atual, tendo sua importância e até mesmo validade questionadas. Da mesma forma com que existem inúmeras formas de violência, como a física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, podem também haver diversos perfis de pessoas que figuram como sujeitos passivos desse abuso dentro do ambiente doméstico ou familiar.

Nesse sentido, faz-se imperiosa análise da aplicabilidade analógica da Lei Maria da Penha não somente a mulher cisgênero que se relaciona de maneira heteroafetiva, mas também a mulher que mantém relacionamentos homoafetivos, bem como a mulher transexual, e até mesmo, ao homem transexual vítima de abuso em âmbito doméstico e familiar. Nota-se que esse tema, vê-se revestido de tamanha importância e complexidade, repleto de extensa discussão doutrinária e jurisprudencial.



Isso porque a falta de legislação específica frente a estes outros sujeitos passivos, bem como a falta de consenso dos tribunais em relação a aplicabilidade da Lei 11.340/2006, pode os prejudicar de maneira imensurável, ferindo intimamente seus direitos humanos e fundamentais, podendo corroborar com a marginalização desses indivíduos, e com o aumento da dificuldade do acesso aos seus direitos previstos constitucionalmente. Dessa forma, justifica-se o presente estudo pela sua relevância social, pois as vulnerabilidades da comunidade LGBTQIAPN+ é temática que se faz necessários debates, assim como se justifica pela relevância acadêmica, uma vez que o tema não se encontra esgotado na academia.

Assim, constituem os objetivos gerais do presente estudo, identificar os conceitos doutrinários de minorias e grupos vulneráveis, assim como identificar a diferenciação entre gênero, orientação sexual, e sexo biológico, bem como, no que concerne à figura central deste trabalho, a compreensão acerca do homem transgênero, visto como o indivíduo designado ao sexo feminino no momento de seu nascimento, mas que se identifica com o gênero masculino, como um homem.

Com essas concepções iniciais devidamente compreendidas, torna-se possível perceber o objetivo específico desta pesquisa, que consiste em analisar a posição doutrinária e jurisprudencial frente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos homens transexuais vítimas de violência doméstica e familiar. A pesquisa também pretende identificar os fundamentos legais e constitucionais que respaldam a aplicação da referida lei para esses casos específicos, considerando o contexto atual do sistema judiciário brasileiro.

Dessa forma, busca-se traçar um panorama claro e detalhado sobre o tratamento jurídico dessa questão nos tribunais, analisando os avanços e os desafios ainda existentes na promoção de uma proteção igualitária e efetiva para as vítimas de violência doméstica, independentemente de sua identidade de gênero.

Apesar de ser um tópico que se encontra em discussão atualmente no Brasil, o estudo foi restringido pela limitada quantidade de decisões jurisprudenciais à aplicação da Lei aos homens transexuais, porém, que ainda sim representam real marco histórico, que pode embasar diversos entendimentos e beneficiar milhares de pessoas, sem que retire qualquer crédito conferido à Lei nº 11.340/2006 pela revolucionária e necessária proteção conferida às mulheres.

REFERENCIAL TEÓRICO:



A temática da aplicação da Lei nº 11.340/2006 para grupos minoritários, como a comunidade LGBTQIAPN+, já é discutida há um longo tempo. Majoritariamente têm os tribunais compreendido como possível, utilizando-se de uma interpretação sistêmica da lei, de seu artigo 2º em que diz toda mulher, independentemente de sua orientação sexual, possuir o direito de gozo dos direitos fundamentais na qualidade de pessoa humana, assegurando uma vida sem violência em qualquer das suas formas descritas no decorrer do texto legal (Brasil, 2006). Em decorrência desse entendimento, pacificada é a concepção de que casais homoafetivos compostos por mulheres podem atingir a esfera de aplicação da Lei Maria da Penha.

Igualmente é debatido entre os juízos sobre a utilização da norma para casos de violência doméstica e familiar as mulheres transexuais e travestis, ora assimilando como cabível apenas àquelas que passaram por procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual, não bastando a auto determinação, ora aceitando que basta a pessoa do sexo biológico masculino performar perante a sociedade padrões e qualidades inerentes ao gênero feminino, a exemplo do voto do ex-Ministro do STF, Ministro Marco Aurélio que pronunciou-se a favor dessa linha teórica, visto que a concepção moderna de gênero e sexo, social e juridicamente, mostram-se contrárias e consideram insuficiente levantar critérios biológicos de sexo para afirmar o gênero das pessoas (Marques, 2018), além de o próprio dispositivo da lei em discussão (artigo 5º) apresentar expressamente que a norma jurídica será aplicada para qualquer ação ou omissão ilícita baseada no gênero da vítima, na sua condição de mulher (Brasil, 2006).

Diante desse avanço apresentado para a proteção dessas minorias, juristas questionam-se sobre o cabimento para outras situações de violência doméstica e familiar que se enquadram naquelas apresentadas como requisitos para a observação da Lei Maria da Penha aos casos, como situações envolvendo casais homoafetivos entre homens, relações afetivas sem coabitação, homens vítimas de violência por parte de suas companheiras, homens trans, e afins. Tal reflexões são abordadas em discursos como de Silva, 2023; Rodriguez, 2021; Souza, Ferreira, 2017; Pinho, 2009; Gomes, 2009, entre outros que compreendem que a negligência do legislador com relação a busca da defesa efetiva dos direitos desses outros indivíduos, também vítimas de violências domésticas e familiares exige que os juízos busquem mecanismos a parte que assegurem a essas vítimas acesso à justiça e uma resposta digna as suas dores.

Assim, conceitua o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que



quando a lei for omissa, o juiz decidirá conforme a analogia (Brasil, 1942) e corrobora com tal argumento Maria Berenice Dias:

A falta de previsão própria nos regramentos legislativos não mais justifica negar a prestação jurisdicional e nem serve de motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da tutela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. (Dias, 2011)

Dentre esses indivíduos, levando em consideração que o Brasil é o país com maior índice de crimes perpetrados contra a população trans, conforme dados levantados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais em 2023, um olhar mais pronunciado para os homens transexuais é inevitável, pois esses possuem sua condição de gênero masculino anulada e sofrem tal qual diversas mulheres devido a sua condição de sexo biológico. Assim, cabe rapidamente destacar a diferença entre sexo e gênero, pois para muitos magistrados, tais termos ainda são tratados como sinônimos e podem levar a inviabilidade de direitos a grupos que se colocam em oposição aos “modelos”.

De acordo com a antropóloga Henrietta Moore, os conceitos de “mulher” e “homem” são diferentes dependendo do contexto cultural em que se enquadram, não sendo correto constituir bases universais para a separação de gênero decorrente das diferenças biológicas de cada corpo, pois não há apenas uma categoria de “mulher” ou “homem”, esses conceitos “são socialmente construídos e não podem ser considerados naturais, fixos ou predeterminados” (Moore, 1997). Desta forma, utilizando-se também de conceitos de outros antropólogos, podemos classificar sexo como o físico, o corpo humano composto por genitálias com fins reprodutivos, e gênero a como os divergentes significados que diferentes culturas dão a expressão dos sexos.

In fine, fica evidente que ambos são conceitos complementares mas distintos entre si, e para tanto, foi especificado no texto legal, no supracitado artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, como sendo o gênero da vítima o fator relevante. Porém, diversas são as jurisprudências que ainda não concedem para mulheres transexuais as medidas protetivas cabíveis aos seus casos de violência pelo sua condição de sexo masculino, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha estendido a proteção da Lei Maria da Penha para as mulheres trans, no primeiro semestre de 2022 (STJ, 2022), e tantas outras não são concedidas a homens transexuais por sua performance no gênero masculino, ficando arbitrário a colocação da lei aos casos em tela e mantendo um estado de inacessibilidade a essas minorias a direitos constitucionais.



Se desta maneira, for ponderado apenas o sexo biológico, nada mais lógico do que sua aplicação a comunidade de homens trans, por apresentarem esse requisito, mas se optarem pela característica de gênero, totalmente apreciável é a aplicação de medidas protetivas a essa parcela da população tendo em vista a inércia do legislativo para a confecção de institutos normativos que visem garantir em texto legal a proteção dessas vítimas para com situações de violência doméstica e familiar física, sexual, psicológica, patrimonial e/ou moral. Como ocorreu evidenciando sua necessidade de aplicação in bonam partem da vítima com o julgado da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que concedeu tais medidas protetivas de urgência à vítima homem trans (TJDFT, 2014), compreendendo que aquelas medidas previstas no Código Penal, no artigo 319, incisos II e III, não são suficientes para suprir o dano e proteger a vítima.

METODOLOGIA:

Para aprofundar a compreensão da aplicação da Lei nº11.340/2006 a homens transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, será adotada a técnica de pesquisa bibliográfica. Esse método envolveu a coleta de documentos, obtidos por buscas acadêmicas em plataformas digitais e fontes públicas na internet. Assim, foram reunidos artigos científicos, jurisprudências, trabalhos de conclusão de curso, notícias jornalísticas e livros especializados.

A partir dessa diversidade de fontes, foi possível obter um panorama mais detalhado sobre conceitos fundamentais que sustentam o entendimento deste trabalho. A pesquisa proporcionou uma visão abrangente sobre as discussões teóricas e práticas em torno da aplicação analógica da Lei Maria da Penha, especialmente no que tange aos homens transgêneros, que figuram como sujeitos passivos em casos de violência doméstica e familiar. Esse enfoque é extremamente relevante, considerando os desafios enfrentados pelo sistema jurídico ao lidar com situações que extrapolam o público originalmente contemplado pela lei.

O estudo foi conduzido por uma abordagem dedutiva, caracterizada pelo emprego do método científico que parte de premissas estabelecidas para chegar a uma conclusão lógica. Ao analisar premissas verdadeiras e interpretá-las à luz do problema de pesquisa, chegou-se a uma conclusão consistente sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/2006 em contextos que envolvem homens transgêneros. A dedução permitiu uma análise crítica das situações reais em que a lei é aplicada, bem como das justificativas adotadas pelos tribunais.



A análise das relações interpessoais e dos diferentes contextos que podem caracterizar um indivíduo como "mulher" aos olhos do aplicador da lei, foi um ponto crucial da pesquisa. Nesse sentido, investigou-se a maneira como a Lei Maria da Penha, destinada à proteção das mulheres no ambiente doméstico e familiar, se relaciona com a diversidade de configurações de gênero e identidades, buscando compreender os critérios que guiam o reconhecimento da vulnerabilidade de pessoas trans em casos de violência.

Além disso, a análise de artigos científicos e trabalhos acadêmicos foi de suma importância, já que apresentou uma variedade de perspectivas doutrinárias sobre a matéria, fornecendo um rico embasamento teórico, indo além das interpretações dos tribunais e trazendo conceitos fundamentais para compreender a evolução do tema.

Paralelamente, foi utilizado o método histórico, que possibilitou uma análise cronológica de como a Lei Maria da Penha vem sendo interpretada e aplicada desde a sua promulgação, até os dias atuais. Esse método permitiu traçar um percurso da evolução das decisões judiciais, e da postura do sistema judiciário frente à proteção de pessoas que não se enquadram na definição tradicional de mulher cisgênero. Assim, o exame de jurisprudências e notícias jornalísticas contribuiu para a contextualização de situações concretas, ilustrando como o entendimento dos tribunais se transformou ao longo dos anos.

Essa abordagem permitiu identificar casos em que a Lei Maria da Penha foi aplicada de forma analógica a indivíduos além da mulher cisgênero, examinando se tais aplicações foram favoráveis ou desfavoráveis aos homens transgêneros. Além disso, foi possível compreender os fundamentos jurídicos que sustentaram essas decisões, revelando os critérios e argumentos que embasaram os julgamentos, assim como as possíveis controvérsias enfrentadas pelo judiciário em relação a essas interpretações.

Desse modo, a análise aprofundada dos documentos e das interpretações doutrinárias contribuiu para lançar luz sobre um tema de grande relevância, evidenciando a necessidade de uma leitura crítica da Lei Maria da Penha, de forma a garantir que a proteção prevista pelo diploma legal seja estendida a todos os indivíduos em situação de vulnerabilidade, independentemente de sua identidade de gênero.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:



Após debruçar-se entre julgados, visões doutrinárias e argumentações de inúmeros artigos, espera-se pelo cabimento da aplicação da Lei nº 11.340/2006 para situações de violência doméstica e familiar contra homens transexuais, da mesma forma que se é aplicada na contemporaneidade para mulheres transexuais e casais lésbicos.

Entende-se que a origem do dispositivo legal e seu cerne surgiram como um meio de coibir a violência de gênero contra as mulheres especificamente, como é descrito exhaustivamente no texto legal. Contudo, diante da inércia do Poder Legislativo em produzir regras para o ordenamento jurídico brasileiro que foquem na proteção de direitos e deveres de mais grupos vulneráveis e minorias, o judiciário necessitou acatar ao que lhe é disponibilizado para que o mínimo legal seja aplicado àqueles que buscam proteção do Estado diante de situações de violência.

Para além, em um momento reflexivo, restou evidente a diferença entre grupos vulneráveis e minorias - onde esses são indivíduos que não possuem ao menos direitos reconhecidos, já aqueles possuem mas são incessantemente escanteados - tendo em mente que confusões com relação ao tema são recorrentes e para uma aplicação mais precisa da legislação ao seu público-alvo, é necessário que os juristas sejam esclarecidos quanto a essas divergências.

Concomitantemente, apontam-se definições sobre os conceitos de sexo, gênero e orientação sexual como ideias que coabitam mas possuem existências independentes, e como a equívoco entre tais definições produz empecilhos para a execução adequada da Lei Maria da Penha, pois o texto legal expressamente prevê a sua observância para mulheres na qualidade de indivíduos que performam o gênero feminino, sendo precipitada a exclusão de mulheres trans, por exemplo, por possuírem seu sexo biológico atrelado ao masculino. E que se a aplicação da lei se pauta na fisiologia dos indivíduos, caberia assim o emprego da lei aos casos de homens transexuais, e sua recusa apenas demonstra o subconsciente preconceituoso que ainda percorre os tribunais de todo o país.

Assim, pode-se concluir que a compreensão de conceitos considerados banais devido seu uso equivocado no dia a dia pode influenciar em toda a organização do judiciário para a aplicação de uma norma legal a uma população carente de respaldo estatal para que sua existência tenha validade e seja respeitada. Cabe dessa forma a Lei Maria da Penha a proteção contra violências domésticas e familiares não somente para as mulheres, mas para todas aquelas minorias ostracizadas que vem nessa lei uma forma de impedir que novas violências lhe sejam causadas no



lugar em que, idealmente, deveria ser de conforto e aceitação de sua existência, visto que até o presente momento pouco alarde é demonstrado por parte dos parlamentares para reverterem essa situação crítica do país.

REFERÊNCIAS:

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). 29 jan. 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 e 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

CALGARO, Gerson Amauri; RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi. **Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito**. Revista Sequências. Florianópolis. DOI <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e72871>. vol. 42, n. 89, 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; COSTA, Wellington Oliveira de Souza. **Cultura e multiculturalismo: Identidade LGBT, transexuais e questões de gênero**. Revista Jurídica. Curitiba. DOI: 10.6084/m9.figshare.5172379. vol. 01. n.º. 46. 2017. pp. 146-163.

CARVALHO, Mario. **“Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 52, p. 33–67, 2018. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8652636>. Acesso em: 13 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice; ARRUDA, Marília Lopes. **Uniãoes Homoafetivas**. Maria Berenice Dias, 2011. Disponível em: <https://berenedias.com.br/unioes-homoafetivas/#_ftnref23> Acesso em: 17 out. 2024.

FREITAS, Letícia Souza de. **Minorias sexuais e de gênero, o estigma social e a sociedade de risco**. Saúde & Transformação Social, Florianópolis, v. 10, n. 1/2/3, p. 01-10, 2019. Disponível em: Acesso em: 11 out. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas**. Jusbrasil, 2009. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas/1460220>. Acesso em: 10 de out.2024.

GOMES, Sabrina Netto. **A aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha em casais homossexuais, transexuais e namorados sem coabitação**. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 12, 2016. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. Acesso em: 14 out. 2024.

IBDFAM. **A Lei Maria da Penha e a União Homoafetiva**. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/413/A+Lei+Maria+da+Penha+e+a+Uni%C3%A3o+Homoafetiva>. Acesso em: 16 out. 2024.

IBDFAM. **Homem trans ganha direito a medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11130/Homem+trans+ganha+direito+a+medidas+protetivas+previstas+na+Lei+Maria+da+Penha>. Acesso em: 15 out. de 2024..

JÚNIOR, Omar Luiz da Costa. **Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais: Aplicação da qualificadora**. Revista Científica Multidisciplinar O Saber - RCMOS. São Paulo. ISSN: 2675-9128. Ano IV, v.1, n.1, jan./ jul. 2024.

LACERDA, Thaisy Anne Estrela de. **Aplicabilidade por analogia da lei Maria da Penha ao homem vítima de violência doméstica**. 2015. 77fl. - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2015.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; VARGAS, Eliziane Fardin. **Grupos vulneráveis e minorias: Há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?**. Revista Estudos Institucionais. doi: 10.21783/rei.v9i3.732. v. 9, n. 3, p. 877 - 904, set./dez. 2023.

MARQUES, Dieison Felipe Zanfra. **Tutela Jurídica da Lei Maria da Penha aos Transexuais? In:** Congresso de Biopolítica e Direitos Humanos: refletindo sobre as vidas nuas da contemporaneidade, 1, 2018, Anais [...]. Ijuí: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Trabalho 22 da Seção III. Disponível em:



<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9336>. Acesso em: 14 out. 2024.

MOORE, Henrietta. **Understanding sex and gender**. Companion Encyclopedia of Anthropology, Londres, ed. Tim Ingold, p. 813-830, 1997. Tradução de Júlio Assis Simões. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20gênero.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. **Nova técnica sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência doméstica contra transexuais e travestis**. Brasília: Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2014. 5 p. Acesso em: 14 out. 2024.

PINHO, Rodrigo Bossi de. **A aplicação analógica da Lei Maria da Penha**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. v. 12. nº 46. 2009.

REDAÇÃO. **Homem transgênero tem direito a medidas protetivas da lei Maria da Penha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391929/homem-transgenero-tem-direito-a-medida-protetiva-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 11 out. 2024.

SANTOS, Wellington Rosa dos. **Transfobia e reconhecimento da Lei Maria da Penha para homem trans pelo TJDF: Decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal representa um marco significativo**. JOTA. Coluna, Nós Outros. mar. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/nos-outros/transfobia-e-reconhecimento-da-lei-maria-da-penha-para-homem-trans-pelo-tjdft>. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, Maycki Douglas Oliveira da. **A (in)aplicabilidade reversa das medidas protetivas da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) para homens cisgênero vítimas de violência doméstica**. 2023. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade Evangélica de Rubiataba, Goiás.

SOUZA, Isa Fernandes de. **A possibilidade da tutela da Lei 11.340/2006 – Maria da Penha aos homens e mulheres transexuais**. 2018. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 10 out. 2024.

TJDFT. **Aplicação da Lei Maria da Penha não alcança vítima do sexo masculino**. Notícias TJDF. set. 2014. Disponível em:

Anais

II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM

proteção e inclusão de minorias e grupos vulneráveis



PROJETO DE EVENTO DE EXTENSÃO N.º 1818/2024 - SGCEX



DDP Departamento de Direito Público

DPP Departamento de Direito Processual

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/setembro/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-nao-alcanca-vitima-do-sexo-masculino#>. Acesso em: 16 out. 2024.